



**SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À
PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE
INTELECTUAL**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o funcionamento do diretório nacional de titulares de marcas e dá outras providências.

A PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL - CNCP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, parágrafo único, o art. 7º, caput, incisos V e VIII, e nos termos dispostos no art. 9º, caput, do Regimento Interno do Conselho, resolve:

Art. 1º Criar o Diretório Nacional de Titulares de Marcas - DNTM com o objetivo de facilitar o contato entre os servidores públicos que atuam no combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual e à sonegação fiscal deles decorrentes e o titular da marca registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, a fim de auxiliar as autoridades públicas nos seguintes procedimentos:

I - obtenção de exemplares, manuais ou informações de produtos originais, para fins de perícia em produtos contrafeitos apreendidos pela autoridade policial;

II - obtenção de representações e documentos para fins de instauração de inquérito policial ou elaboração de termo circunstanciado em operações destinadas a coibir o comércio de produtos falsificados;

III - obtenção de laudos referentes à autenticidade de produtos retidos ou apreendidos por autoridades públicas;

IV - ajuda e orientação para destinação ou destruição de produtos falsificados apreendidos;

V - tomada de decisão relativa à retenção de mercadorias com suspeita de contrafação por quaisquer órgãos de fiscalização; e

VI - atender a outras demandas originadas dos órgãos repressivos e fiscalizadores, relacionadas a ações de combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual de marcas.

Art. 2º Titular de marca, para efeito desta Resolução, é somente a empresa que possua uma ou mais marcas registradas no INPI.

Parágrafo único. O cadastramento no DNTM exigirá a razão social e demais dados de qualificação do titular da marca, tal qual consta nos Certificados de Marcas expedidos pelo INPI.

Art. 3º As informações contidas no DNTM serão de acesso restrito somente a servidores públicos que atuam no combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual e à sonegação fiscal deles decorrente.

§ 1º O acesso ao DNTM será mediante senha fornecida e controlada pela Secretaria Executiva do CNCP.

§ 2º Somente poderão ter acesso ao DNTM os servidores lotados nos seguintes órgãos:

I - Departamento de Polícia Federal;

II - Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

III - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - Ministério Público Federal;

V - Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal;

VI - Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do

Distrito Federal;

VII - Departamentos de Polícia Civil dos Estados e do Dis-

trito Federal; e

VIII - Instituto de Criminalística ou de Perícia dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º O cadastro no DNTM poderá ser efetuado:

I - pelo titular da marca; ou

II - pelo licenciado da marca, desde que comprove a aver-

bação da licença no INPI.

Parágrafo Único - O titular ou licenciado poderá ser representado por procurador, mediante apresentação de instrumento com poderes específicos para efetuar o cadastro no DNTM e auxiliar as autoridades públicas nos procedimentos de que trata o art. 1º.

Art. 5º A existência de mais de um cadastro em nome de um mesmo titular de marca será permitida apenas no caso de o titular possuir um ou mais licenciados para diferentes segmentos de atividade e o licenciado efetuar diretamente o cadastro no DNTM apenas para o seu segmento, observadas as disposições do art. 4º.

Parágrafo único. O licenciado de que trata este artigo informará no formulário de cadastro o segmento de atividade objeto de sua licença.

Art. 6º As informações deverão ser prestadas pelo titular ou licenciado, ou por seus procuradores, acompanhadas da declaração de sua veracidade e da autorização de sua divulgação aos servidores de que trata o art. 3º.

§ 1º O cadastramento será efetuado mediante preenchimento de formulário que será disponibilizado no site do CNCP, no qual serão indicados os responsáveis para auxiliar as autoridades públicas em cada uma das áreas constantes no formulário, que compreendem os procedimentos dispostos no art. 1º desta Resolução.

§ 2º No caso do titular da marca ou seu licenciado possuir múltiplos responsáveis para as áreas de atuação das autoridades públicas, deverá informar apenas o responsável principal para cada área constante no cadastro, que seja capaz de auxiliá-las, diretamente ou por meio de outros, nos procedimentos dispostos no art. 1º desta Resolução.

§ 3º Aquele que efetuar o cadastro assumirá a responsabilidade de informar qualquer alteração dos dados apresentados nos termos deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento.

Art. 3º Recebida a arma de fogo, acessório ou munição, a Polícia Federal ou órgão ou entidade credenciados que efetivar o recolhimento expedirá protocolo para o recebimento da indenização e recibo, em duas vias, desde que verificada que a arma de fogo não é artesanal, de fabricação caseira, simulacro ou se enquadre na hipótese do art. 70-H do Decreto 5.123/04.

§ 1º O protocolo previsto no caput deverá contar com numeração única concedida pelo Ministério da Justiça, que identificará o número e a arma entregue, bem como o valor devido e o prazo para o saque da indenização.

§ 2º O recibo previsto no caput deverá conter numeração única concedida pelo Ministério da Justiça, dados de identificação da arma de fogo e os dados do local de entrega.

§ 3º No momento da expedição do protocolo o proprietário ou possuidor que compareceu ao posto de recolhimento para a entrega da arma deverá cadastrar senha pessoal a ser utilizada para o saque do valor da indenização.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública deverá autorizar a instituição financeira, por meio eletrônico, a efetivar o pagamento da indenização referente aos protocolos expedidos pelos postos de recolhimento.

Art. 5º Os valores referentes à indenização pela entrega de arma de fogo são os constantes na tabela do Anexo I, desta Portaria, podendo ser sacado em qualquer posto de auto atendimento, modalidade saque do Banco do Brasil, em prazo não inferior a 01 dia útil.

Art. 6º Caberá ao agente público autorizado que receber a arma de fogo realizar a consulta de dados no SINARM para verificar a existência de ocorrência referente à arma de fogo recolhida

§ 1º Não havendo ocorrência no SINARM, a arma de fogo será imediatamente inutilizada, se possível, na presença de quem a entregou.

§ 2º Verificada a existência de ocorrência no SINARM, o responsável pelo recebimento da arma de fogo tomará as providências necessárias para seu encaminhamento ao órgão policial competente.

§ 4º Para fins de controle das indenizações pagas, o órgão ou entidade responsável pelo recebimento deverá manter a listagem das armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército para destruição.

Art. 7º O órgão ou entidade credenciada, observado o procedimento previsto no art. 1º desta Portaria, ficará autorizada a:

I - receber armas de fogo, acessório ou munição e expedir o respectivo recibo, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Justiça;

II - expedir guias de trânsito, na forma art. 2º, §1º, desta Portaria, para o transporte das armas do seu local de guarda até o posto de entrega e o protocolo referente à indenização pela entrega da arma.

Art. 8º O Departamento de Polícia Federal ou os órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça, deverão encaminhar as armas de fogo, munições e acessórios recebidos ao Comando do Exército para posterior destruição.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades credenciados deverão encaminhar para o Departamento de Polícia Federal as armas de fogo de valor histórico, as brasonadas, e as que possuam ocorrência de furto, roubo, extravio e apreensão no SINARM.

Art. 9º Os dados sobre entrega de armas de fogo deverão ser remetidos ao SINARM, de forma eletrônica e automatizada, para a atualização do sistema.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO I

Revólver	Valor
Cal. 22	R\$ 100,00
Cal. 32	R\$ 100,00
Cal. 38	R\$ 100,00
Cal. 357 Magnum	R\$ 200,00
Cal. 44	R\$ 200,00
Cal. 44 Magnum	R\$ 200,00
Pistola	Valor
Cal. 22	R\$ 100,00
Cal. 6,35	R\$ 100,00
Cal. 7,65	R\$ 100,00
Cal. 380	R\$ 100,00
Cal. 9mm	R\$ 300,00
Cal. 10mm	R\$ 300,00
Cal. 40	R\$ 300,00
Cal. 357 (1)	R\$ 300,00
Cal. 44 Magnum (1)	R\$ 300,00
Cal. 45	R\$ 300,00
Espingardas	Valor
Cal. 40	R\$ 100,00
Cal. 36	R\$ 100,00
Cal. 32	R\$ 100,00
Cal. 28	R\$ 100,00
Cal. 24	R\$ 100,00
Cal. 20	R\$ 100,00
Cal. 16	R\$ 100,00
Cal. 12	R\$ 100,00
Carabinas	Valor
Cal. 17	R\$ 200,00
Cal. 22	R\$ 200,00
Cal. 22 Magnum	R\$ 200,00
Cal. 32.20	R\$ 200,00
Cal. 38	R\$ 200,00
Cal. 38.40	R\$ 200,00
Cal. 44.40	R\$ 200,00
Fuzis	Valor
Cal. 7mm	R\$ 300,00
Cal. 762/308	R\$ 300,00
Cal. 223/556	R\$ 300,00
Cal. 243	R\$ 300,00
Cal. 375	R\$ 300,00
Cal. 338	R\$ 300,00
Cal. 30	R\$ 300,00
Cal. 30 carbine	R\$ 300,00
Outras armas de fogo	R\$ 100,00 a R\$ 300,00*

§ 4º O titular da marca ou aquele que efetuou o cadastro poderá solicitar à Secretaria Executiva do CNCP informações sobre os seus dados cadastrados.

Art. 7º Caso existam informações falsas ou desatualizadas no cadastro, estas deverão ser excluídas da base de dados, ouvido o responsável pelo cadastro.

Parágrafo único. Em caso de existência de indícios de falsidade ideológica deverão ser tomadas as providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º O DNTM não se confunde com outros sistemas ou cadastros que contenham informações sobre características de produtos, seus titulares, importadores legais, ou quaisquer informações pertinentes a marcas e seus registros.

Parágrafo único. Ao acessar o DNTM, os servidores públicos de que trata o § 2º do art. 3º desta Resolução deverão ser sempre advertidos que:

I - o uso do DNTM é discricionário;

II - o DNTM apenas facilita o contato entre a autoridade pública e um responsável de uma empresa titular de marca registrada no INPI para os procedimentos de que trata o art. 1º desta Resolução;

III - as informações disponíveis são de inteira responsabilidade de uma das pessoas de que trata o art. 4º; e

IV - da ótica administrativa, o INPI é a Autarquia do Governo que poderá auxiliá-los nos procedimentos de confirmação sobre a titularidade da marca ou averbação de contratos de licenciamento.

Art. 9º Caberá à Secretaria Executiva do CNCP a gestão do DNTM o qual será abrigado pelo Ministério da Justiça.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DE MORAES GOMES SOARES

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA**

**ATA DA 490ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2011**

Às 11h15 do dia quatro de maio de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Veríssimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores.

O vice-presidente do Ibrac, Dr. Tito Amaral, parabenizou a posse dos novos Conselheiros e ressaltou o advindo da nova legislação de defesa da concorrência.

O representante da OAB/DF, Dr. Maurílio Abreu, também proferiu palavras de apreço aos novos conselheiros e agradeceu o comentário proferido pelo Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, durante evento de posse dos novos conselheiros, sobre a importância da criação da Comissão de Concorrência.

Dr. Luiz Augusto Santos Lima, representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, também parabenizou a posse do presidente e dos novos conselheiros e ressaltou a importância desta autarquia.

O representante da OAB/SP, Dr. Vicente Bagnoli, também parabenizou a posse dos novos conselheiros, bem como iluminou a importância da presença de acadêmicos dentre os membros do Plenário.

O Conselheiro Olavo Zago Chinaglia saudou a chegada dos novos conselheiros, principalmente a do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, seu amigo de longa data. Nesse mesmo sentido, Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo também direcionou palavras de apreço aos novos conselheiros, em especial ao seu amigo, o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

Por fim, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, anunciou a chegada do troféu referente ao prêmio de melhor agência de defesa de concorrência das Américas promovida pela publicação Global Competition Review.

Julgamentos

06. Ato de Concentração nº 08012.011971/2010-38

Requerentes: DA Participações Ltda. e Instituto de Endocrinologia e Medicina Nuclear do Recife - CERPE

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Adiado a pedido do Conselheiro Relator

20. Ato de Concentração nº 08012.011338/2010-40

Requerentes: Actelion Pharmaceuticals do Brasil Ltda. e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina Cavali e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Adiado a pedido do Conselheiro Relator

22. Ato de Concentração nº 08012.013055/2010-32

Requerentes: Titan Tire Corporation e The Goodyear Tire & Rubber Company

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Bruno De Luca Drago e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Adiado a pedido do Conselheiro Relator